



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.011594/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente JASSON DA SILVA PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 57) contra decisão de primeira instância (e-fls. 47/50), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, Ano-calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 3.990,91, acrescido de juros e multa de mora.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), foi constatada pela autoridade lançadora a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na fonte, no valor de R\$ 3.990,91, referente às seguintes fontes pagadoras: Auto Ônibus Fagundes Ltda, CNPJ: 29.553.609/000170 e OdontoVida Participações Ltda, CNPJ: 73.639.478/000130.

3. Cientificado do lançamento em 17/09/2008 (fls. 43), ingressou o contribuinte, em 02/10/2008 com sua impugnação (fls. 02), alegando, em síntese, que

3.1. (...)os rendimentos pertencem ao CPF 014.996.02715 (relatório em anexo e cópia da DIMOB Ano Calendário 2005) e não ao CPF em questão de Jasson da Silva Pessoa, filho de Jair da Silva Pessoa (Espólio). Estes rendimentos foram declarados indevidamente para o CPF 010.181.60736 por conta de uma partilha de rendimentos entre os herdeiros. Mas, como informado, os rendimentos apesar de serem distribuídos entre os herdeiros só poderão ser declarados nos CPFS dos mesmos após inventário está concluído. Os rendimentos já estão sendo tributados no CPF 014.996.02715. Na mesma página, na linha 10), Total de Imposto Pago Declarado, realmente foram retidos pelas pessoas Jurídicas (foram concedidos os descontos no aluguel e eles informaram que pagaram): a) Auto ônibus Fagundes Ltda, CNPJ 29.553.609/000170 e, b) Odonto Vida Participações Ltda, CNPJ 73.639.478/000130. Não houve tentativa de apropriação indevida e que estes rendimentos constam na DIMOB de 2005 e os que não constam foram informados para o CPF do pai/espólio de Jair da Silva Pessoa.”

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.338/2011, de 06/09/2011 (DOU 08/09/2011).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido sobre rendimentos que não foram pagos ao contribuinte não poderia ser compensado em sua DAA, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa levada a efeito pela fiscalização.

A 12ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar apurado pela fiscalização.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

A DAA 2005/2006 apresentada, realmente foi entregue com erros em suas informações, tanto no que diz respeito ao recebimento de valores a título de aluguéis quanto ao aproveitamento indevido do IRRF sobre esses rendimentos das Fontes Pagadoras Auto Ônibus Fagundes Ltda, CNPJ nº 29.553.609/0001-70 e Odonto Vida Participações Ltda, CNPJ 73.639.478/0001-30. Desta forma,

protesta, através desta interposição de recurso fiscal, pelo correto lançamento de ajuste de Ofício da declaração em questão SUPRIMINDO ou ESTORNANDO da base de cálculo oferecida à tributação os respectivos valores NÃO RECEBIDOS pelo contribuinte e lançado como se recebidos tivessem sido, conforme já é de entendimento como demonstrado através de seu relatório(anexo) e não apenas a glosa do IRRF também aproveitado de forma incorreta e indevida e que só teria impacto relevante se considerados como devidos os rendimentos já esclarecidamente dados como tendo sido lançados indevidamente. Ora, o IRRF tem como fato gerador o rendimento recebido e se não houve rendimento, não há IRRF. Não há qualquer JUSTIÇA em simplesmente glosar o IRRF indevidamente aproveitado e MANTER o rendimento declarado indevidamente, sobretudo pelo entendimento e constatação prévia da Receita Federal do Brasil.

Segue em anexo, a título de demonstração para o correto lançamento de eventual diferença pelo ERRO FORMAL da declaração supra e a fim de corroborar com as afirmações acima, o rascunho da declaração em sua forma CORRETA.

Pelos fatos narrados e juntada de documentos comprovando o erro no procedimento de correção fiscal da declaração, pede que seja DEFERIDO o pedido, anulando os efeitos da intimação n.º 305.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

O contribuinte foi notificado em 17/02/2012 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 04/04/2012 (e-fl. 57), assinado pelo próprio contribuinte.

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula n.º 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e

terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 17/02/2012 (sexta-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 20/02/2012 (segunda-feira), findando em 20/03/2012 (terça-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 04/04/2012, conforme autenticação (e-fl. 57), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil